



PROJETO DE LEI N°. 60 /2021
Luiz André Bezerra Campos

Tauá, 22 de setembro de 2021.

Autoriza o Poder Executivo Instituir a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Tauá - CE e adota outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

DECRETA

Art. 1º. A presente lei autoriza o poder Executivo a instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para a sua consecução.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I e II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; carência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais em comum; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, das políticas e no atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formação de Políticas Públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e, quando apresentarem necessidades especiais, a garantia de atendimento educacional gratuito através de acompanhante especializado;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Art. 4º. São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

IV - o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

V - o acesso ao mercado de trabalho;

VI - o acesso a previdência social e à assistência social;

VII - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

Art. 5º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário no âmbito do Município de Tauá, devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra - cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme anexo I.

§ 1º. Para fins deste artigo, consideram - se estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

§ 2º. O descumprimento ao disposto neste artigo, acarretará ao infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento;

- a) A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

b) O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando - se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º. Para beneficiar - se do atendimento prioritário previsto nesse artigo, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de Atestado Médico.

Art. 6º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º. Fica instituído no calendário oficial do Município de Tauá, o dia de conscientização do Autismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril.

Art. 8º. O dia Municipal de Conscientização do Autismo tem como finalidade, promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a síndrome do autismo.

Art. 9º. Para o desenvolvimento da presente lei, o Poder Executivo poderá propiciar cursos e treinamentos para os servidores públicos municipais.

Art. 10º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 22 de setembro de 2021.


Luiz André Bezerra Campos
VEREADOR